

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

### TERMO DE ACORDO N. 37/2025-PGE/CCMA

**AGÊNCIA BRASIL CENTRAL**, pessoa jurídica de direito público de natureza autárquica, inscrita no CPNJ n. 03.520.902/0001-47, representada pelo seu Presidente, **REGINALDO ALVES DA NÓBREGA JÚNIOR**, com orientação jurídica do Procurador-Chefe da Procuradoria Setorial, **ROGÉRIO RIBEIRO SOARES**, OAB/GO nº 19.033, doravante denominada como **PRIMEIRA ACORDANTE**; **ELETRONIKAR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.455.484/0001-26, representada por **WLADMIR MARQUES KARKLIN**, inscrito no CPF n. \*\*\*.627.141-\*\*, doravante denominada **SEGUNDA ACORDANTE**; com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018; artigo 38-A da Lei Complementar estadual n. 58/2006; artigo 3º, §2º, CPC/2015, bem como o que consta nos autos SEI n. 202400028001088, resolvem firmar o presente termo de acordo no âmbito da **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL - CCMA**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

#### 1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de encaminhamento realizado pela Procuradoria Setorial da Agência Brasil Central, por meio da Petição 62875812, a respeito de Procedimento Administrativo de Responsabilização de Fornecedor - PAF instaurado pela Portaria de PAF nº 274/2018 (54792284), em face da SEGUNDA ACORDANTE, para fins de apuração de indícios de descumprimento do Contrato nº 022/2018-GERJUR (62925417) e eventual responsabilização dele decorrente. Consta no sobredito contrato que a SEGUNDA ACORDANTE foi contratada para "*manutenção na estação terrena de satélite, nos enlaces de micro-ondas e no sistema transmissor e irradiante da Televisão Brasil Central - TBC em sua sede e no Morro do Mendanha*".

1.2. Por meio da petição (62875812), de lavra da Procuradora-Chefe e Presidente da Agência Brasil Central, os autos foram encaminhados a esta Câmara para tentativa de resolução consensual da controvérsia, nos termos do art. 6º-A da Instrução Normativa nº 003/2021-CGE, que assim dispõe:

Art. 6º-A. Verificada a existência de elementos suficientes para instauração do PAF, a autoridade competente deverá verificar a possibilidade de se fazer a autocomposição do litígio com a interveniência da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos da Lei Complementar nº 144/2018. (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

§ 1º Os elementos suficientes para instauração do PAF de que trata o caput deste artigo consistem em informações e documentos que subsidiem um juízo preliminar quanto à concretização e/ou prática da irregularidade por parte do fornecedor, podendo-se citar, exemplificativamente: (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

I - descumprimento parcial ou total do contrato informado/atestado pelo gestor e/ou fiscal do contrato; (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

II - informação da comissão de licitação ou do pregoeiro, quanto à apresentação de documentação aparentemente inidônea; (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022) evidências de ilícitos e/ou achados de inspeção constantes em boletins de inspeção; (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

III- evidências de ilícitos e/ou achados de inspeção constantes em boletins de inspeção; (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

IV - denúncias que contenham a descrição de fatos, acompanhadas de documentos que evidenciam a procedência da notícia; (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

V - pareceres técnicos e/ou vistorias realizadas por equipes técnicas; e (Acrescida pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

VI - requisição de órgãos de controle externo. (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

§ 2º Para encaminhamento à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem, os autos deverão estar instruídos, no que couber, com a documentação prevista no parágrafo anterior, bem como aquela indicada no art. 8º desta IN. (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

§ 3º Os PAFs já instaurados poderão ser encaminhados à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem para a tentativa de autocomposição, desde que antes do relatório final da comissão processante. (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

§ 4º Esgotadas as tentativas de autocomposição será instaurado o PAF, ou terá prosseguimento o já instaurado. (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

1.3. Convertido o feito em diligência (63472122), esta Câmara intimou a SEGUNDA ACORDANTE para que se manifestasse quanto ao interesse ou desinteresse: na atuação desta Câmara para condução de tratativas consensuais, na apresentação de uma proposta de pagamento do débito, e na participação em eventual audiência de mediação.

1.4. Em resposta, a SEGUNDA ACORDANTE manifestou interesse na resolução consensual da controvérsia (65055507), razão pela qual, em 20/09/2024, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, por intermédio do Despacho de Admissibilidade nº 138/2024/PGE/CCMA (65104516), acatando a submissão do requerimento de resolução consensual e designando audiência virtual de mediação.

1.5. Realizada audiência de mediação, nos termos da Ata n. 50/2024-PGE/CCMA (66454723), as partes chegaram ao consenso quanto à concessão de prazo para que a SEGUNDA ACORDANTE apresentasse as certidões negativas do mês de junho a setembro de 2023, juntamente com a documentação do acerto trabalhista, bem como para que emitisse as notas fiscais referentes a esse período. Ademais, ficou estabelecido o prazo para que a PRIMEIRA ACORDANTE apresentasse contraproposta.

1.6. Por meio do Despacho n. 351/2024/ABC/PSETABC (66928378), a Procuradoria Setorial apresentou proposta de redução da multa no patamar de 15% para pagamento à vista ou no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

1.7. Após tramitação processual, por intermédio do Despacho n. 158/2025/PGE/CCMA (71159038), esta Câmara intimou a SEGUNDA ACORDANTE para que: I) apresentasse, mediante seu representante legal, as notas fiscais por e-mail ou pessoalmente, diretamente ao gestor do contrato, para serem atestadas, consultando-o antes sobre a retenção dos impostos; e II) manifestasse se havia interesse na proposta ofertada no evento (66928378), qual seja, redução da multa no patamar de 15% (quinze) por cento, para pagamento à vista ou no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

1.8. Por conseguinte, a unidade de Engenharia Técnica de Radiodifusão da ABC, no Despacho n. 17/2025 (72123744), informou que o valor total calculado é de R\$26.210,72 (vinte e seis mil duzentos e dez reais e setenta e dois centavos) pelos serviços apresentados, atestando que os valores estão corretos com o contratado e que estão mantidas as ressalvas e considerações apresentadas no Despacho nº 32/2023/ABC/ABC/ETRABC-20512 (SEI 49895764) e Ateste de Nota Fiscal Maio 2023 (SEI 5000020936916), processo SEI 202000028001079, bem como demais observações referentes à prestação

dos serviços e à forma como foram prestados.

1.9. Posteriormente, a SEGUNDA ACORDANTE concordou com a proposta de redução da multa no patamar de 15% (quinze) por cento (72225328), e, por intermédio do Despacho n. 104/2025/ABC/DGPF (72367431), a Diretoria de Gestão Integrada da PRIMEIRA ACORDANTE se manifestou afirmando que não há impedimento para que seja feito o pagamento, desde que o valor a ser pago seja o resultado dos valores totais das notas fiscais atestadas subtraído o montante da multa com desconto de 15% (quinze) por cento, obtendo-se o montante de R\$14.951,30 (quatorze mil novecentos e cinquenta e um reais e trinta centavos).

1.10. Assim, por intermédio do Despacho n. 225/2025/PGE/CCMA (72517630), esta Câmara devolveu os autos à Procuradoria Setorial da ABC para que informasse como seria realizado o pagamento do valor de R\$14.951,30 (quatorze mil novecentos e cinquenta e um reais e trinta centavos) à SEGUNDA ACORDANTE, se por depósito, à vista ou parcelado, e o prazo para pagamento, para posterior celebração do presente ajuste.

1.11. Em resposta, a Diretoria de Gestão Integrada, no Despacho n. 110/2025/ABC/DGPF (72745559), registrou que o pagamento das despesas públicas, quando não são oriundas de sentença transitada em julgado, deverão ser efetuadas mediante empenho e ordem de pagamento, nos termos da [Lei Federal nº 4.320, de 1964](#). Assim, afirmou que "*não há maiores empecilhos para que o pagamento seja realizado no montante de R\$14.951,30 (quatorze mil novecentos e cinquenta e um reais e trinta centavos), encerrando por completo, todas as obrigações existentes entre a ABC e a Eletronikar*".

1.12. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.13. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.14. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular.

1.15. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

## 2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se a PRIMEIRA ACORDANTE a pagar, à SEGUNDA ACORDANTE, o valor total de R\$14.951,30 (quatorze mil novecentos e cinquenta e um reais e trinta centavos), relativamente aos valores já reconhecidos, pela PRIMEIRA ACORDANTE, como devidos à SEGUNDA ACORDANTE, no âmbito do Processo SEI nº 202400028001088, Contrato nº 022/2018-GERJUR (62925417).

§1º O valor total de R\$14.951,30 (quatorze mil novecentos e cinquenta e um reais e trinta centavos) foi obtido mediante ateste das Notas Fiscais nº 2021204, 2021205, 2021206 e 2021207, na qual se auferiu o montante de R\$26.210,72 (vinte e seis mil duzentos e dez reais e setenta e dois centavos) (72123744), subtraído o valor da multa contratual com desconto de 15% (quinze por cento), na quantia de R\$11.259,42 (onze mil duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos) (72367431).

§2º O pagamento do valor de R\$14.951,30 (quatorze mil novecentos e cinquenta e um reais e trinta centavos), será realizado, pela PRIMEIRA ACORDANTE à SEGUNDA ACORDANTE, em parcela única com vencimento até o dia 10 (dez) de maio de 2025, mediante empenho e ordem de pagamento, nos termos da [Lei Federal nº 4.320, de 1964](#).

2.2. Realizado o pagamento integral, a PRIMEIRA e SEGUNDA ACORDANTE darão plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

2.3. A SEGUNDA ACORDANTE renuncia a eventuais direitos consequentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, bem como a acréscimos, juros, atualização, ressarcimento de custas e honorários de sucumbência, nada mais tendo de reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial.

2.4. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo intermediado pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual.

2.5. Para fins de cumprimento do prazo de pagamento estabelecido no §2º da cláusula 2.1, registre-se que os autos devem retornar à Procuradoria Setorial da Agência Brasil Central, impreterivelmente, até o dia 24 de abril de 2025.

### 3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

3.2. O ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irreatável.

3.3. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

3.4. O ajuste entabulado, com fundamento no art. 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e no art. 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.

3.5. Nos termos do Despacho nº 1784/2023/GAB, **cabará exclusivamente à PRIMEIRA ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo.** As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 22 de abril de 2025.

Agência Brasil Central  
Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior  
Presidente  
(Assinatura eletrônica)

Agência Brasil Central  
Rogério Ribeiro Soares  
Procurador do Estado  
OAB/GO nº 19.033  
(Assinatura eletrônica)

Eletronikar Ltda  
CNPJ nº 01.455.484/0001-26  
Wladimir Marques Karklin  
CPF nº\*\*\*.627.141-\*\*  
Segunda Acordante

Giorgia Kristiny dos Santos Adad  
Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual  
Mediadora  
OAB/GO n. 65.155  
(Assinatura eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 22/04/2025, às 15:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ROGERIO RIBEIRO SOARES, Procurador (a) do Estado**, em 22/04/2025, às 16:34, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO ALVES DA NOBREGA JUNIOR, Presidente**, em 22/04/2025, às 16:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **73424504** e o código CRC **C4EDD366**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.  
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202400028001088



SEI 73424504

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** WLADMIR MARQUES KARKLIN  
Data: 19/05/2025 11:06:49-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>